

O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ABERTA COMO UMA MEDIDA PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Kaléo de Oliveira Tomaz e Prof^a. Dra. Karina Bonetti Badawi (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender de que forma a interpretação das normas dos Direitos Humanos Fundamentais impacta sua eficácia jurídica. Pretende-se também fazer uma análise do conceito de Constituição Aberta, proposta por Peter Häberle, buscando-se entender como sua perspectiva seria capaz de resolver possíveis problemas na eficácia das Normas Fundamentais. O trabalho se justifica posto que análises de como a interpretação e outras questões hermenêuticas impactam a eficácia jurídica dos Direitos Humanos ainda são pouco desenvolvidas. Como método de pesquisa, busca-se analisar a bibliografia de autores que já tenham tratado sobre o tema, usasse também como chave analítica as ideias do filósofo Hans-Georg Gadamer. Como conclusões, foi possível observar um aprofundamento das discussões da maneira pela qual a Hermenêutica filosófica impactou os estudos jurídicos. Além disso, se compreendeu de forma mais abrangente que o conceito de Constituição Aberta possibilita uma aplicação mais adequada das descobertas da Nova Hermenêutica.

Palavras-chave: Constituição Aberta, Hermenêutica, Direitos Humanos

ABSTRACT

The following article intends to understand how the interpretation of the Fundamental Human Rights norms impacts its legal efficiency. It also seeks to make an analysis of the concept of Open Constitution, proposed by Peter Häberle, looking to understand how its perspective could mayhaps solve problems of the efficacy of the Fundamental Norms. The paper is justified as it analyses how the interpretation and other hermeneutic themes impact the juridical efficacy of the Human Rights, questions of yet little discussion. As a research method, it seeks to analyse the bibliography of authors that have approached the theme, it also uses as analytical key the ideas of the philosopher Hans-Georg Gadamer. As conclusions, it was possible to observe a deepening of the discussions on how the phillosophical Hermeneutic impacted the legal studies. Furthermore, it comprehended more broadly that the concept of Open Constitution enables a more adequate application of the discoveries of the New Hermeneutic.

Keywords: Open Constitution. Hermeneutic. Human rights

1. INTRODUÇÃO: A interpretação Constitucional, os Direitos Humanos e a Constituição Aberta

A observação da Constituição Aberta como eficácia para os Direitos Humanos exige uma observação atenta. Isso se dá devido a sua complexidade. Por esse motivo é preciso dividir o assunto em três áreas de análise principais. Sendo estas: A hermenêutica constitucional; A eficácia dos Direitos Humanos; e a Constituição Aberta. Neste primeiro momento se buscará apenas compreender cada uma destas três áreas para que depois se possa aprofundar nos assuntos mais pertinentes.

A) A interpretação normativa e sua importância

Para observar a importância da interpretação da norma é preciso analisar um processo histórico. Isso pois, como será mais profundamente analisado, muitas escolas jurídicas já dedicaram um tempo a este assunto. Não somente isso, mas também se buscará mostrar como a interpretação da norma é fundamental para sua aplicação. Assim como os problemas que se enfrentam nesta tarefa decorrem do agente, que afeta, e deixa ser afetado, pelo seu trabalho.

Vale ressaltar, que durante todo este trabalho se entenderá hermenêutica clássica como a escola jus positivista, ou mais objetivamente o positivismo jurídico. Porém não se deve considerar este grupo como algo dado, mas como um processo histórico que se construiu, até seu ápice em Kelsen. Destaca-se também que esta perspectiva não foi una, apesar disso é possível se extrair delas alguns pontos gerais (BARROSO, 2009a, p. 325).

Quem analisa a fundo esta corrente jurídica é Norberto Bobbio em seu livro denominado "O Positivismo Jurídico". O autor destaca seis pontos comuns a todo pensamento positivista jurídico (BOBBIO, 2006, ps. 131 a 134). Contudo, para este primeiro momento, apenas um deve ser considerado: (II) O Método da ciência jurídica. Para os positivistas a interpretação da norma deve partir dela, e somente dela. Bobbio chamará esta tentativa de *constitutiva e dedutiva*, ou ainda *dogmática jurídica* (BOBBIO, 2006, p. 220). Neste sentido o intérprete da lei deve fixar na própria norma, sem se basear em questões fáticas e jamais contrariando a norma (BOBBIO, 2006, p. 214). Este tipo de concepção da interpretação pode gerar uma série de problemas, isso pois implica em pressupostos que posteriormente serão abordados. Vale lembrar que o positivismo jurídico não tem em si uma teoria de interpretação constitucional. Contudo e que se pretende mostrar é, mesmo sem este enfoque o positivismo produziu uma teoria que impactou em grande parte a interpretação da norma e por consequência a interpretação constitucional.

O positivismo, embora tenha deixado suas marcas na ciência jurídica, perdeu muita da força. Isso pois teve um impacto importante na realidade, que o levou a um certo descrédito. O Ministro Luís Roberto Barroso conta em seu livro “Interpretação e Aplicação da Constituição” como isso se deu. Foi baseada na ideia de seguir a lei, e somente ela, que muitos alegaram ter cometido atrocidades durante o regime nazista. E foi com a derrocada deste e outros regimes fascistas que o positivismo perdeu sua força (BARROSO, 2009a, p. 327). Vale ressaltar que o positivismo não pode ser considerado diretamente responsável pelos crimes cometidos por regimes ditatoriais, porém, o que se quer mostrar é que ele foi utilizado para justificar esses regimes, pelo menos pelos seus agentes.

Analisando este fato histórico pode-se entender como a hermenêutica e a concepção que se tem do trabalho jurídico afeta a realidade. Portanto, pode-se considerar que as diferentes maneiras de se interpretar, vindas das correntes jurídicas diversas, também afetam a realidade. Não seria difícil sustentar, portanto, que muitos dos problemas sociais, políticos e de Direitos Humanos decorrem diretamente de como se compreende o Direito.

B) A eficácia dos Direitos Humanos e a interpretação

Agora que se analisou brevemente a importância da interpretação e da hermenêutica, pode-se analisar mais profundamente o funcionamento dos Direitos Humanos. Isso levando em conta a formação histórica desse conceito para se entender como ele se reflete na realidade.

Para iniciar esta análise é importante lembrar que a concepção de Direitos Humanos advém da corrente jusnaturalista, muito anterior até mesmo a própria Ciência do Direito (FERREIRA FILHO, 2005, p. 9). Esta teria passado por três diferentes fases: uma ligada a tradição grega, crendo em um direito natural superior; a segunda tradição seria teológica, crendo que Deus teria criado uma lei acima de todos, inclusive ao Estado; e por fim uma tradição iluminista, que afirmava ser possível da razão deduzir uma lei superior (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2010, p. 656).

Destas três fases é possível extrair um ponto em comum. Existiria um direito superior ao Estado, e que não dependeria deste para se perpetuar (BARROSO, 2009, p. 320). O importante é que ao reconhecer a existência de Direitos anteriores a própria existência do Estado, se criou o ambiente propício para as revoluções burguesas que deram início ao constitucionalismo moderno (BARROSO, 2009a, p. 322). Observa-se que a própria noção da existência de uma constituição que, limitando o arbítrio estatal, garanta a proteção dos direitos fundamentais do cidadão é decorrente da noção jusnaturalista. Porém não somente dela, mas também da concepção da existência de um *pacto social* que daria início a sociedade,

coordenando os direitos naturais dos indivíduos, para que estes não entrem em conflito entre si (FERREIRA FILHO, 2005, p. 3–4).

Vale ressaltar que mesmo o jusnaturalismo sendo o grande influenciador dos direitos Fundamentais, estes só adquirem aplicabilidade quando reconhecidos pelo próprio Estado (FERREIRA FILHO, 2005, p. 31). Esta percepção gerou grave celeuma entre aqueles que defendiam a doutrina dos direitos naturais e aqueles que defendiam que os direitos só existiam se permitidos pelo Estado. Isso porque mesmo que reconhecidos os Direitos Fundamentais como existentes, estes se apresentavam em caráter abstrato e portanto precisavam de tutela legal própria para serem exigidos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2010, p. 354). Dai nasceu a percepção da necessidade de um sistema de garantias legais, que permitissem ao Estado tutelar e aplicar os Direitos Fundamentais (FERREIRA FILHO, 2005, p. 31–34).

Se por um lado a positivação dos direitos naturais trouxe a sua vitória histórica, também trouxe o seu declínio enquanto percepção revolucionária, pois agora era necessário sua conservação (BARROSO, 2009a, p. 323). Contudo até este momento histórico os Direitos Fundamentais só eram aplicados dentro dos territórios em que os tinham aderido em suas constituições. Isso só vem a mudar de fato após a segunda guerra e o estabelecimento do Tratado internacional dos Direitos Humanos (BARROSO, 2009a, p. 355). Foi a partir deste momento que a doutrina começou a dividir a expressão Direitos Humanos de Direitos Fundamentais, sendo que a primeira estaria ligada ao âmbito internacional e a segunda a legislação interna dos países (WEIS, 2011, p. 24). Contudo, neste trabalho serão tratadas as expressões como sinônimas, isso porque ambas fazem referência a ideia de existirem Direitos Naturais que devem ser juridicamente protegidos.

Contudo ao positivar estes direitos se acaba por colocá-los submissos aos problemas de interpretação e hermenêutica que o restante do ordenamento jurídico também está ligado. O que se quer mostrar, e que é a tese fundamental deste artigo, é que uma das razões que dificulta a eficácia dos Direitos Humanos é exatamente o problema da interpretação. Hoje existe uma série de métodos para se compreender os Direitos Humanos Fundamentais, e uma série de correntes para esse ofício perante a constituição (PEREIRA, 2006, p. 1–3, 61 e 62). No entanto é necessário se observar como eles impactam a realidade e ainda oferecer possibilidades de resolver novos problemas.

C) A Constituição Aberta e a interpretação

Como pôde se observar anteriormente, a interpretação constitucional tem uma importância fundamental na aplicação da norma legal, assim como afeta grandemente a realidade. Isto traz uma luz ao problema da eficácia dos Direitos Humanos, podendo-se

compreender que existe uma dificuldade na interpretação destes direitos quando positivados, gerando conflitos entre eles, desta forma seria difícil sua aplicação.

Neste sentido a chamada hermenêutica pós-positivista deu um passo fundamental na direção da resolução desse problema. Esta nasce do vácuo que se formou após o decaimento das correntes jusnaturalista e positivista, e parte da percepção de que a norma não é algo claro, inequívoco e que somente contempla uma interpretação e portando facilmente colocada sobre a subsunção (BARROSO, 2009, p. 348 e 353).

Esta teoria se firma muito na dualidade entre Regra e Princípio. Na qual a primeira deve ser entendida como objetiva, com pouca abstração e muito direta. Já a segunda, por sua vez carrega uma carga axiológica que necessita ser preservada para ser usada na interpretação (BARROSO, 2009a, p. 356–357). Conquanto o pós-positivismo tenha avançado em sua crítica à hermenêutica positivista e tenha também aceitado a existência de Princípios com força axiológica na constituição, ela não esgotou o problema antes mencionado, pois embora a técnica da Ponderação tenha sua função na aplicação do caso, não é ainda a interpretação propriamente dita (PEREIRA, 2006, p. 266–267). Além disso existe um outro problema ainda não abordado, a questão do pequeno número dos intérpretes da constituição.

É fato que uma norma contém muitas interpretações possíveis, seja ela um princípio ou uma regra. E neste caso é preciso ainda saber qual interpretação é a mais correta. O ministro Barroso sugere uma técnica para resolver esse problema. A teoria da argumentação, como ele nomeia, basicamente é um número de passos lógicos que excluiriam as alegações mais absurdas (BARROSO, 2009, p. 365-370). Contudo nada garante que as alegações que passem neste crivo são as mais acertadas e eficazes. Aliás, seria muito esperar que as decisões retiradas de um único intérprete, mesmo que revisadas por superiores, sejam sempre as mais eficazes.

Caminhando nesta linha, é possível se questionar se ampliando os intérpretes da constituição, não se abriria espaço para mais possibilidades de resultado. Desta forma aumentando por consequência a capacidade de se alcançar a eficácia das normas constitucionais e, por conseguinte, os Direitos Humanos.

Pensando neste questionamento é possível se lembrar da proposta feita por Peter Häberle, de uma sociedade aberta dos intérpretes. Para ele todos aqueles que vivem de alguma forma a constituição a interpretam. E não sendo estes somente os juristas constitucionais que a experenciam, eles não devem ser os únicos a interpretá-la (HÄBERLE, 2014, p. 28). Este processo de permitir a abertura da sociedade que comporia o processo hermenêutico poderia se denominar “Constituição Aberta” (RICRE; BRAGA FERREITA, 2010, p. 264–265). Esta proposta é mais democratizante, isso pois ela envolve o “povo”, tornando-

o “cidadão” (HÄBERLE, 2014, p. 39–42). Ela também permite uma pluralidade de interpretações, tanto sobre a lei constitucional quanto sobre a análise dos fatos. Desta forma se alcançaria o que foi proposto acima. Isso revela que talvez a chave hermenêutica da Constituição Aberta possa favorecer uma maior aplicabilidade para os Direitos Humanos Fundamentais.

Conclui-se por fim que embora tenha existido um grande avanço no pós-positivismo, ele ainda deixa espaço que dificulta a aplicação dos Direitos Humanos. Pois, por mais que se pretenda conseguir encontrar a aplicação mais eficaz, é necessário um desenvolvimento plural e amplo para esse resultado. Desta forma a matriz, ou proposta, trazida por Peter Harberle fornece uma grande contribuição.

D) Aprofundamento

Compreendido o que foi exposto se pode passar para o aprofundamento da noção de hermenêutica e para a concepção de uma Constituição Aberta, entendendo-se como estas duas teorias se correlacionam e apontam para uma saída eficaz na aplicação dos Direitos Humanos Fundamentais no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A) A hermenêutica e o intérprete da lei

a) A concepção de hermenêutica e de interpretação

É de extrema importância que os conceitos de interpretação e de hermenêutica sejam definidos para que se possa caminhar na discussão. Mas não se deve considerar que tais ideias são simples, pois foram forjadas no desenvolvimento histórico.

Norberto Bobbio, ao indagar sobre o significado de “interpretar”, compreende que tal conceito está ligado a “remontar ao signo” (BOBBIO, 2006, p. 212). Já Jane Reis, em um primeiro contato com o termo, o compreende através de sua formação lexical, na junção das preposições *inter*, de origem latina, e *pre*, de origem indo-europeia, que somadas trariam a ideia do contato de dois falantes (PEREIRA, 2006, p. 24). Já na discussão sobre o conceito de Hermenêutica, embora com divergências, pode-se apontar como a origem do termo o nome do deus grego Hermes (PEREIRA, 2006, p. 24, 2001, p. 14–15). Isto demonstra como este segundo conceito enfatiza a função da mediação em seu íntimo.

Ambos os conceitos estão intimamente ligados. Isso através da exposição das principais ideias do filósofo Gadamer. Este já é notadamente importante para o Direito, pois

suas teses modificam de forma importante a perspectiva da hermenêutica clássica (PEREIRA, 2006, p. 30–31; STRECK, 2009, p. 183). De acordo com Rodolfo Viana, baseado nos autores Coreth e Anton Grabner-haider, este autor constrói o que poder-se-ia chamar de **Estruturas fundamentais da compreensão**, que seriam: *Horizonte Histórico, o Círculo Hermenêutico, a Mediação, o Diálogo e a Linguicidade* (PEREIRA, 2001, p. 28). Contudo para o objetivo deste trabalho, somente os quatro primeiros serão destacados.

O *Horizonte Histórico* pode ser entendido como a percepção de que toda compreensão é feita a partir de um momento histórico situado. Neste sentido, aquele que compreende sempre faz a partir da sua história e vivência. Sendo, portanto, impossível fugir da sua historicidade intrínseca, a menos que apagasse sua própria vida, cultura e tradição. Desta forma aquele que compreende, o faz a partir de suas pré-noções e preconceitos (PEREIRA, 2001, p. 29–35).

Já o *Círculo Hermenêutico* pode ser entendido como uma consequência direta do Horizonte Histórico. Isso porque, já que se estabeleceu a existência dessas pré-noções, isso significa que o intérprete ao compreender algo, o faz utilizando-se desta carga. Porém o que está sendo compreendido também tem um universo próprio e um conjunto de significados que modificam a percepção de quem o observa. Nesse ponto nasce uma espécie de espiral, na qual o intérprete cria o significado do que observa, mas essa transforma o horizonte histórico do primeiro (PEREIRA, 2001, p. 35–37). Poderíamos neste sentido entender que, a criação do significado é feita pela união entre o que compreende e o que é compreendido, portanto não se faz subjetivamente, mas também não é algo puramente objetivo, como gostariam os positivistas.

A *Mediação* é novamente uma espécie de consequência do que já foi exposto, pois se existe o Horizonte Histórico, que nada mais é do que a soma das pré-noções, então tudo que se compreende é feito por meio delas. Não se compreende nada de seu ponto zero, sem qualquer interferência, mas sempre mediado pelos preconceitos de quem observa (PEREIRA, 2001, p. 42–44).

Por fim chega-se ao *Diálogo*, que parece ser uma condensação de tudo o que já foi analisado. Essa noção não é uma mera conversa entre dois atores, um sujeito e outro objeto, mas vai muito além dessa separação simplista, pois quando se quer compreender algo, o agente deve se abrir para o conhecimento. Ao passo de que se ele questiona, para dar início a interpretação, ele também admite que tem um mínimo conhecimento sobre aquilo que almeja compreender. Isso acaba com separação entre sujeito e objeto, mas também demonstra que todo conhecimento é formado no diálogo entre os horizontes históricos do que compreende e do que é compreendido (PEREIRA, 2001, p. 46–50).

Pode-se perceber por fim que todos os quatro pontos analisados acabam por estar interligados, sendo difícil a existência de um sem o outro. E mais que isso, observando apenas estas quatro Estruturas se compreende que o processo interpretativo é apenas uma das partes do todo hermenêutico. Isso mostra como o processo de interpretação é algo complexo, que dificilmente pode ser mecanizado com a mera subsunção de fatos as normas. Ela acaba se baseando em uma série de momentos anteriores que interferem, logicamente, no seu resultado. Mas para se compreender melhor como isso ocorre, é necessário compreender como a hermenêutica permite desmontar alguns dos pressupostos positivistas. Ajudando a desvelar desta maneira a necessidade de Uma Constituição Aberta.

b) Os fundamentos essenciais da hermenêutica clássica

Existem dois pontos fundamentais da hermenêutica clássica que precisam ser observados e contrapostos pelas visões modernas. Isso porque elas estão diretamente ligadas ao processo hermenêutico e, como pretende-se mostrar, se levados as últimas consequências, acabam por trazer problemas para a interpretação dos Direitos Fundamentais. Estes estão bem destacados no livro já citado de Norberto Bobbio, sendo, portanto (I) *A forma de encarar o direito* e (II) *O Método da Ciência jurídica* (BOBBIO, 2006, p. 131 e 133)

Para abordar o primeiro fundamento Bobbio analisa a diferença entre *juízos de fato* e *juízos de valor*, caracterizando o primeiro como tendo apenas o objetivo de informar uma constatação da realidade, de algo que foi observado. Já o segundo se firma em um posicionamento sobre a realidade, ou seja, retirar um valor sobre a realidade. (BOBBIO, 2006, p. 135). Daqui pode-se absorver que, para o juspositivismo existe a possibilidade de se compreender a realidade, sem que haja qualquer juízo de valor sobre ela. Para além dessa diferenciação Norberto argumenta que o Juspositivismo liga o caráter científico aos juízos de fato e que, portanto, estão ligados a Ciência do Direito. Já os Juízos de valor seriam posições ideológicas e que caberiam inteiramente a Filosofia do Direito (BOBBIO, 2006, p. 138).

O que deve chamar a atenção desta exposição é que o conceito de ideologia aqui apresentado está ligado a ideia de um posicionamento valorativo sobre a realidade (BOBBIO, 2006, p. 223). Sendo que não caberia ao praticante do direito este tipo de valoração. Este posicionamento acaba por exigir uma pretensa neutralidade do aplicador do direito frente a realidade e na interpretação normativa (BARROSO, 2009a, p. 282). Porém esta exigência é problemática, pois como ressalta a teoria crítica, a negação da existência de valores acaba por reforçar o *status quo* e a ideologia já presente no próprio Estado (BARROSO, 2009a, p. 283).

Deixa-se claro que aqui não se quer discutir a melhor conceituação de ideologia, isso porque o uso dessa palavra para o Direito Crítico e para Bobbio dificilmente tem o mesmo significado. Mas o que se quer ressaltar é que, como já demonstrado por Gadamer, todo o trabalho hermenêutico está imbuído das pré-noções do agente interpretativo. Como evidenciado pelo Horizonte Histórico. Negar a existência deles não faz com que desapareçam, apenas os torna ocultos, mantendo assim o *status quo*.

O positivismo jurídico ao negar os juízos de valor ao praticante do direito acaba por criar uma simulação de um Direito perfeito. Porém esse dificilmente poderá resolver da melhor forma os Casos Concretos, porque ele parte da própria negação da realidade. E aquilo que nega os fatos não pode resolvê-los. Portanto a separação entre *juízos de fato* e *juízos de valor*, se não for impraticável, no mínimo cria uma realidade parcial. Isso por sua vez cria problemas que não podem ser resolvidos, pois para ajusta-los seria necessário desconsiderar a própria divisão que deu origem ao problema. Em outras palavras, não se pode tratar o problema se ignora-se a sua verdadeira causa.

Para se compreender melhor em que momento as pré-noções do intérprete afetam o processo de compreensão da lei é preciso observar o que Bobbio chama de *O Método da Ciência jurídica*. Isso porque, quando se observa a metodologia utilizada para guiar a interpretação, também se observará quais momentos as Estruturas fundamentais da compreensão atingem o intérprete. Contrariando desta forma até mesmo a própria separação entre os *juízos de fato* e *juízos de valor*.

Bobbio considera que o positivismo jurídico utiliza da “*teoria da interpretação mecanicista*” (BOBBIO, 2006, p. 133) para orientar o trabalho do intérprete da norma. Esta teoria imporia como limite ao agente o texto legal positivado, devendo ele se distanciar de qualquer interpretação que fuja ao que o legislador propôs na norma legal (BOBBIO, 2006, p. 214). Luiz Gustavo Frigge utiliza a expressão “*dogma positivista da subsunção à norma legal*” para designar esta mesma forma (RODRIGUES, 2008). Contudo este segundo autor encontra sua explicação a partir da obra de Kelsen.

Frigge demonstra, com base na análise de outros autores, como para o positivismo o intérprete deve afastar-se de questões de valores para que este possa subsumir o fato a norma (RODRIGUES, 2008). De forma geral o Intérprete legal deve se comportar de maneira científica, utilizando-se apenas de juízos de Fato.

Portanto observa-se que os métodos positivistas têm como base a forma como estes mesmos enxergam o direito. Isso pode parecer claro ou mesmo auto evidente, porém é uma ligação fundamental para observações posteriores. É necessário, portanto, se observar quais são estes métodos. Maria Eugenia de Andrade demonstra em sua dissertação de mestrado

que os quatro métodos clássicos de interpretação seriam: “gramatical, histórica, teleológica ou lógico-sistemática” (LISTE, 2008, p. 97).

De forma geral poderia se caracterizar o *Método Gramatical* como aquele que está fixado no significado de cada uma das palavras que descreve a norma, para assim compreender o seu sentido total. Já o *Método Logico-sistemático* dá um passo à frente do método anterior. Neste entende-se que a norma está envolvida em um sistema e então se buscaria compreender o texto específico e sua função dentro da lei completa. Para além destes o *Método Histórico* buscaria compreender qual foi a razão pela qual o legislador criou aquela norma. Isso através do estudo dos trabalhos e documentos produzidos pelo legislador, retroagir assim a nomogênese jurídica. Por fim haveria o *Método Teleológico*, cujo objetivo seria interpretar a razão da lei. Ou seja, buscar compreender o que esta essencialmente pretende proteger. Se a histórica tenta reconstruir os motivos iniciais que levaram a produção da norma, a teleológica busca compreender seus motivos finalísticos. (BARROSO, 2009a; BOBBIO, 2006; LISTE, 2008).

Pode-se perceber, por uma análise rápida destes quatro métodos, que todos tem como foco principal a norma, para somente depois analisar o caso concreto. Além disso, como já dito, a observação do texto legal deve ser feita sem qualquer julgamento de valor do intérprete. Mesmo no caso dos *Métodos histórico e teleológico*, a análise deve ser feita de forma científica, e, portanto, a norma conteria em si um significado que se revelaria observando a razão do legislador. Contudo o que as *Estruturas fundamentais da compreensão* demonstram é que este trabalho de afastamento valorativo é impossível, pois elas se apresentam exatamente no contato entre o intérprete e o texto jurídico.

Quando o jurista se debruça sobre a norma ele necessariamente faz isso a partir do momento histórico em que se situa, e por isso carrega consigo as pré-noções deste momento presente. Isso é o que é apresentado como *Horizonte Histórico*. Para além disso o próprio texto legal é imbuído do momento histórico que o legislador possuía no momento da nomogênese. O próprio *Método histórico* admite isso. No encontro entre estes dois horizontes é que se cria o *Círculo Hermenêutico*. porém ele se cria na *Mediação* entre estes dois momentos históricos e só é possível pelo *Diálogo* exercido entre a norma e o próprio jurista.

Portanto é no momento em que o intérprete usa do método positivista que ele se expõe a todas as *Estruturas fundamentais da compreensão*, e ele faz isto por estar situado em um momento determinado. Portanto para que não exista interferência de valores sobre a observação da norma seria necessário existir um jurista atemporal – ou até mesmo *supratemporal* – o que é impossível para qualquer ser humano.

Mostrar estas *Estruturas* atuando no *método positivista* só mostra a incapacidade do intérprete de fazer a separação entre os *juízos de valor* e os *juízos de fato*. Porém não provam a inexistência da diferença entre estes dois “juízos. Contudo pode-se questionar que, se o intérprete está preso a seus valores, ideologias e pré-noções, por qual razão se nega isso no campo teórico? afastando assim a teoria da prática, ou da realidade. Fazer esse afastamento somente permite criar uma falsa realidade.

O problema fundamental desta ação é que as resoluções jurídicas trazidas sobre o fato concreto estarão presas somente a visão do jurista que analisou o caso e imbuídos de seus valores e ideologias. Porém como não se admite isso, pela visão positivista, se camufla a realidade sobre um verniz de imparcialidade que nega aos demais sujeitos afetados pelo caso qualquer tipo de oposição a decisão. Dado que estes outros não seriam “neutros e imparciais”.

Por fim pode-se compreender quais os problemas que o positivismo enfrenta quando se depara com a realidade dos fatos e com todas as observações trazidas pela Hermenêutica. Isso não significa que o positivismo deva ser de todo rejeitado, porém é preciso compreender que ele não dá suporte a todos os conflitos que existem. Além de que sua concepção teórica nega facetas da realidade que são muito importantes no desempenho do trabalho jurídico e na efetivação dos Direitos Humanos na sociedade.

B) A Eficácia dos Direitos Fundamentais e a questão da interpretação

Agora cabe analisar as ligações existentes entre a interpretação da norma e a sua Eficácia. Contudo para esta observação é primeiro necessário compreender o que juridicamente se entende por “eficácia”. O que se quer é, pela introdução a discussão do conceito, trazer uma luz sobre o tema para posteriormente fazer as ligações necessárias entre a Eficácia, o conceito de interpretação e a proposta teórica de constituição aberta.

a) Eficácia social e jurídica

Para se compreender o conceito de eficácia é interessante observar que existe dentro da doutrina especializada uma certa distinção entre Eficácia jurídica e Eficácia social. Essa última também chamada de efetividade (LENZA, 2014, p. 251; SARLET, 2015, p. 245). Essa concepção tem sua origem na produção do clássico autor José Afonso da Silva (1982, p. 55–56). Tal autor observa que eficácia social se refere a “efetiva conduta da norma”, ou seja, pela efetivação da norma perante a sociedade. Esta concepção se assemelha muito com a noção de eficácia apresentada por Norberto Bobbio, que entende que uma norma somente é eficaz

quando ela é seguida pelos agentes sociais, para os quais a lei é destinada (BOBBIO, 2008, p. 46).

Esta dimensão da *efetividade* da norma corresponde a “aplicação no mundo dos fatos” das abstrações teóricas da norma (BARROSO, 2009, p. 82–83). É importante frisar a Eficácia social, principalmente quando se pensa nas normas de Direitos Humanos, porque compreendendo estas como sendo de caráter fundamental, se entende que as mesmas são as que mais deveriam gozar de presença e respeito dentro da sociedade. Contudo o ministro Barroso demonstra que existe um pressuposto inicial para essa efetivação (BARROSO, 2009b). Aqui se volta as lições de José Afonso que aponta para a eficácia jurídica da norma. Essa outra dimensão normativa está ligada a aplicabilidade da norma, ou seja, não está ligada aos efeitos concretos mas a possibilidade destes existirem por meio da norma (SARLET, 2015).

Sobre este último assunto é importante ressaltar, como faz o ex-presidente Michel Temer, que a eficácia jurídica não apresenta seus resultados somente como possibilidade sobre os fatos sociais. Mas também tem efeitos no universo legal, dado que a partir do momento que uma nova norma é editada também ganha existência e vigência, revogando assim todas a que com ela conflitam diretamente (TEMER, 2005, p. 23). No que tange as normas constitucionais isso significa que, estando na lei magna, elas regem todo o resto do ordenamento jurídico. Portanto, elas não podem ser contrariadas.

A separação destas duas dimensões, contudo, não pode ser vista como algo absoluto, pois, como se pode perceber, uma pressupõe a outra. Isto posto que mesmo não havendo efetividade social, a eficácia jurídica garante para a norma o mínimo de exigibilidade perante o Estado (BARROSO, 2009a, p. 378). Claro que, como demonstra Bobbio (2008, p. 49–50), existem normas que são socialmente aceitas, porém não tem validade jurídica, assim como existem normas jurídicas que não gozam de efetividade. Ao se compreender que a eficácia jurídica é quem dá a norma poder de exigibilidade, entende-se que ela é quem autoriza o Estado, se acionado, a agir no campo fático para garantir a efetividade. Portanto é a eficácia jurídica que garante a exigibilidade da efetividade.

Por fim é observando as diferenças entre eficácia jurídica e social que se compreende que é fundamental para a efetivação dos Direitos Humanos garantir, mesmo que minimamente, sua eficácia normativa. Compreender como garantir eficácia é condição *sine qua non* para entender como garantir efetividade. É neste sentido que se direcionará o prosseguimento deste trabalho.

b) Eficácia jurídica e interpretação

Neste momento se tem por objetivo dar um passo na compreensão de como garantir a eficácia da norma jurídica, e para isso se incorrerá no papel que a interpretação tem em todo esse domínio.

Como ponto de partida será utilizado as considerações produzidas pelo Professor Ingo Wolfgang (SARLET, 2015). Este autor faz uma análise de toda a discussão sobre a eficácia das normas constitucionais, e se debruça mais especificamente sobre como se dá esta mesma dimensão normativa sobre os Direitos Fundamentais. Vale citar uma de suas conclusões para compreender seu trabalho:

Por essa razão, ao enfrentarmos a problemática da eficácia dos direitos fundamentais, não há como desconsiderar **sua função precípua** (direito de defesa ou prestacional) nem a **forma de positivação** no texto constitucional, já que ambos os aspectos a toda evidência, constituem fatores intimamente vinculados com o grau de eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais, o que não significa que a forma de positivação, notadamente em **virtude da distinção entre texto e norma** (num mesmo texto de direito fundamental poderão ser extraídos várias normas de direito fundamental) possam servir de referencial único, nem mesmo preponderante, em várias situações, para o exame do problema da eficácia e da efetividade. (SARLET, 2015, p. 268–269, **grifos nossos**).

Neste fragmento pode-se extrair três modos que demarcam o grau de eficácia de uma norma de direito fundamental, sendo eles: (I) “a função precípua”; (II) “a forma de positivação”; (III) e “virtude da distinção entre texto e norma”. Não se quer aqui refazer a análise feita pelo autor em seu livro, contudo, para situar o leitor dentro da discussão do livro, vale explicar que quando se diz em forma de positivação o autor está retomando um debate que busca, através das formas de positivação, classificar os tipos de eficácia jurídica (SARLET, 2015, p. 266–267). Assim como quando se fala em função precípua Wolfgang está retomando uma diferenciação que ele faz de normas de defesa, protegendo o indivíduo frente ao Estado, e as de prestação, as quais o Estado deve prestar ao indivíduo (SARLET, 2015, p. 268).

Contudo o que se quer ressaltar neste momento é a consideração III que o autor faz, sendo esta sobre a “virtude da distinção entre texto e norma”, mesmo que o autor não se demore muito neste ponto, passando pelo tema em raras passagens de seu livro. Contudo ela assume importância fundamental quando tratada neste trabalho, a justa questão da interpretação. Isso porque, lembrando Humberto Ávila (ÁVILA, 2005), é justamente a distinção entre texto e norma que confere o problema da interpretação ao dispositivo legal, colocando em cheque as análises de cunho positivista. Desta forma percebe-se que,

indiretamente, a questão da interpretação do texto tem ligação com o grau de eficácia de uma norma. A própria citação traz em si o motivo, dado que ao afirmar que do mesmo texto varias normas de direito fundamental podem ser extraídas se admite que cada uma delas tem um grau de eficácia diferenciado.

Todas estas considerações feitas até aqui ligam a questão da eficácia a toda questão hermenêutica trazida neste capítulo. Isso significa que as indagações sobre os valores e ideologias do intérprete recaem também sobre a eficácia da lei. Desta forma se conclui que resolver o problema da interpretação normativa não soluciona somente a aplicação da lei, mas também trás luz a questão da eficácia jurídica das normas.

C) A Constituição Aberta como saída hermenêutica

Para dar seguimento no que foi visto até aqui é preciso se ter em mente quatro pontos essenciais: (I) Os Direitos Humanos em sua formação detinham um caráter abstrato e quando positivados ficaram sujeitos a definição de um número restrito de indivíduos; (II) O grupo restrito de indivíduos que ficaram responsáveis pela interpretação passaram a utilizar da hermenêutica clássica como modo de justificar suas decisões e demonstrar uma espécie de imparcialidade e neutralidade; (III) a imparcialidade pretendida não foi alcançada, pois os métodos clássicos, na verdade, apenas escondiam a concentração de poder interpretativo em uma parcela da sociedade; por fim que (IV) Como a eficácia jurídica de uma norma está diretamente ligada a sua interpretação, e esta está concentrada em apenas um grupo social ela acaba sendo prejudicada.

Observando estes quatro pontos é notável que a concentração dos interpretes da constituição restringe a possibilidade de definição do conteúdo abstrato das normas constitucionais. Isto porque como poucos podem imprimir seus valores sobre o texto, poucas serão as normas retiradas do processo interpretativo. Visto isso fica claro que ampliar o número de interpretes da constituição terá como resultado um maior número de normas fundamentais. Desta forma mais provável será que os Direitos Humanos fundamentais adquiram eficácia jurídica, e por consequência lógica eficácia social.

a) Sociedade Aberta dos interpretes

Como já foi possível observar a importância de ampliar o círculo dos interpretes da constituição pode-se passar a um entendimento mais completo da noção de Constituição Aberta.

Peter Häberle desenvolve sua compreensão partindo da observação de que até os momentos os estudiosos sobre a interpretação mantinham seu foco nos métodos e os objetivos da interpretação normativa. Contudo ainda não se tinha desenvolvido um questionamento sobre quem seriam os participantes dessa interpretação (HÄBERLE, 2014, p. 27–28). Peter Häberle ao introduzir esse questionamento, além de apresentar uma nova faceta da Hermenêuticas jurídica, acaba impondo um grave problema sobre todas as teorias da interpretação normativas anteriores. Isto porque como dito pelo autor “tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional” (HÄBERLE, 2014, p. 28). Desta forma ele involuntariamente acaba revelando que as teorias anteriores eram incapazes de contemplar a realidade das sociedades modernas. Dado que a Hermenêutica Jurídica ao não dar o devido destaque a questão do número de agentes da interpretação acabavam por não perceber a tese principal de Häberle, sendo esta a de que todos os que de alguma forma devem obedecer a uma norma também precisam interpreta-la.

Na tentativa de organizar quais seriam estes agentes que influenciam na interpretação normativa o autor demarca quatro tipos de participantes sendo eles: (1) Os agentes do Estado com poder vinculante, sendo ele passível de revisão ou não; (2) Os participantes do processo de decisão vinculante mas que não são necessariamente órgãos de Estado, como as Partes do processo, os Peritos, os Pareceristas ou os Terceiros Interessados; (3) A Opinião Pública expressa tanto pela Mídia, pelos Grupos de Pressão e pelos Movimentos Sociais; (4) Os Doutrinadores jurídicos e os Especialistas da área do Direito. (HÄBERLE, 2014, p. 31–32). É interessante notar que os grupos elencados pelo autor acabam por abranger toda a sociedade. Desta forma ele demonstra que todas as ações desses agentes no andamento do processo influenciam a decisão final.

Mesmo que os agentes dos três últimos grupos tenham capacidade mais restrita, suas interpretações devem ser levadas em conta pelos agentes do primeiro grupo. Além disso, quanto menos restrita é a capacidade de influência desses quatro grupos na interpretação da Norma, mais plural e democrática ela será (HÄBERLE, 2014, p. 39–44).

b) Os verdadeiros interpretes da constituição

Peter Häberle sem dúvida foi um dos primeiros a compreender a necessidade de se ampliar o número dos interpretes da constituição. Contudo ele não foi o primeiro a reconhecer quem seriam aqueles que deveriam receber esta prerrogativa. De forma geral pode-se reconhecer que Ferdinand Lassalle (1825-1864) e Eugen Ehrlich (1862-1922) já haviam desenvolvido este trabalho muito tempo antes. De forma geral, mesmo que involuntariamente, pode-se desenvolver uma ligação entre o pensamento destes três autores. Isto porque eles

de alguma forma compartilham uma dimensão sociológica ao trabalho jurídico, e mais que isso, parece haver dentro do trabalho de Peter Häberle uma capacidade de unir o pensamento de ambos os autores.

Ferdinand Lassalle em seu discurso “A Essencia da Constituição” (LASSALLE, 2015) consegue de forma muito sintética demonstrar como não basta para uma constituição se manter de pé que ela esteja positivada. A Carta Maior precisa estar de alguma forma fixada em Forças Reais de Poder, isto é nas forças sociais que determinam e mantêm as leis da forma que são (LASSALLE, 2015, p. 20). Um corpo legislativo jamais poderia fixar as leis de forma a contrariar os interesses dos diferentes grupos que compoem a sociedade. Isto porque se assim fosse feito, esta constuição não passaria de uma folha de papel em contraposição a uma Constituição Real. Se a perspectiva de Lassalle for levada para dentro do universo Hermeneutico se poderá compreender que a interpretação do texto legal também não poderia contrariar estas mesmas Forças Reais de Poder. Isto pois o juiz cria a Norma jurídica ao interpretar o texto legal, e este não pode contrariar os interesses dos diferentes grupos sociais.

Em contraposição a Lassalle, o sociólogo alemão Eugen Ehrlich demonstra, em seu livro “Fundamentos da sociologia do Direito” (EHRlich, 1986a), que mesmo os sistemas de lei já positivados não são capazes de guardar de fato o Direito presente na sociedade. Eugen Ehrlich discute como seria impossível positivizar de forma completa o Direito. Isto posto que no mesmo instante que ele passa ser lei escrita novos dilemas surgem na sociedade, e portanto, são necessárias novas formas de resolver o conflito (EHRlich, 1986a, p. 374–375). Essa rápida evolução das necessidades sociais geram uma espécie de Direito Vivo, que se apresenta em constante mudança e evolução (EHRlich, 1986a, p. 373–388). A perspectiva de Ehrlich foi construída pensando no Direito Civil, mas ele pode facilmente ser transposto as normas de Direito Fundamental.

É visível, pela observação de suas obras, que os dois autores têm preocupações diferentes. Enquanto Lassalle está preocupado em entender como as constituições se forma e subsistem, Ehrlich busca compreender como o Direito muda pela mudança social. Contudo ambos concordam que o Direito necessita estar fixado de alguma forma nas relações sociais, assim como são as mudanças no interior da sociedade que levam a mudança legislativa. Contudo se observados os dois autores, a luz do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais, nasce um grande problema. A Constituição, na qual reside os Direitos Fundamentais, deve estar sempre Fixado na dinâmica das forças sociais, porém quando esta está positivada para que sejam feitas mudanças é necessário fazer muito esforço (LASSALLE, 2015, p. 17). Entretanto as dinâmicas sociais permanecem em constante mudança (EHRlich, 1986b, p. 375), Principalmente no que tange aos Direitos Fundamentais por terem um caráter abstrato. Como manter estas duas forças opostas sem que isso incorra em

constantes revoluções ou em Novas Constituições? De um lado os juristas, ao interpretar o texto normativo, devem fazer de forma a respeitar as Forças Reais de Poder, contudo os Direitos Fundamentais e as dinâmicas sociais exigem sempre a mudança nestas forças.

A hermenêutica clássica não consegue dar um fim a este problema pois ao negar os valores do intérprete nega sua ação na manutenção do equilíbrio das Forças Reais de Poder, ao passo que negam sua responsabilidade de prestar contas as mudanças sociais constantes. Se este conflito latente ao trabalho interpretativo é negado então as normas perdem sua eficácia jurídica, pois o Estado não pode impor uma norma que não cabe na sociedade, pois se fizer isso perderá qualquer eficácia social. É neste sentido que Peter Häberle tem em sua noção de uma Constituição Aberta a chave para garantir a eficácia dos Direitos Fundamentais. Isto porque ele ao evoluir o trabalho interpretativo aos verdadeiros detentores, sendo eles a sociedade como um todo, garante que as visões das Forças Reais de Poder sejam contempladas em equilíbrio as mudanças sociais constantes. Peter Häberle conseguiu sintetizar e responder aos problemas levantados tanto por Ferdinand Lassalle e por Eugen Ehrlich sem se vincular expressamente a eles.

Observando estas noções apresentadas por Peter Haberle, pode-se entender por que mesmo esta concepção não sendo nova temporalmente ainda apresenta relevância. Neste sentido J.J Canotilho afirma que ao apresentar a ação de toda a sociedade como intérpretes da constituição é um esforço em desmontar concepções impositivas que certas teorias constitucionais ainda apresentam (CANOTILHO, 1994, p.96).

C) a Constituição Aberta e o *Amicus Curie* no Brasil

Agora que se conceituou o que seria a Constituição Aberta e se compreendeu melhor suas características principais se pode compreender de que forma ela já foi capaz de impactar o sistema jurídico Brasileiro, e se ela se mostrou eficaz juridicamente e efetiva socialmente.

Neste sentido é de se ressaltar como a figura do *Amicus Curie* é dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro uma forma de aplicação do conceito de Constituição Aberta. Neste sentido vale ressaltar que a ligação entre este conceito e esse instituto não é nova, e já foi explorada em várias de suas facetas dentro da academia de Direito, por autores como Guilherme Pinho (RIBEIRO, 2017), Marcelo Pereira e Maria Clara (ALMEIDA; LIMA, 2018). Ademais não é somente no campo acadêmico que essa influência é sentida, mas também é com base nas conexões práticas entre o *Amicus Curie* e a Constituição Aberta que várias das decisões do Supremo Tribunal Federal já foram tomadas, como aponta o Ministro Gilmar Mendes (MENDES, [S.d.]).

O *Amicus Curie* pode ser definido como terceiros, não ligados diretamente ao caso, que intervêm em um processo jurídico para darem seus pareceres e percepções sobre qual deveria ser sua futura resolução (RIBEIRO, 2017, p. 61–73). O que existe de inovador neste instituto é que estes terceiros são representantes da sociedade nas suas mais diferentes formas, sendo desde organizações políticas até Movimentos Sociais e entidades populares. Isto garante que o processo amplie a participação dos atores sociais dentro da tomada de decisões do poder jurídico, tornando-o mais democrático e abrangente. De forma geral ela acaba sendo uma maneira de garantir que a interpretação legal feita pela sociedade civil atinja o resultado da hermenêutica constitucional.

Este mecanismo demonstra como o Conceito de Constituição Aberta se mostra uma saída para a eficácia dos Direitos Humanos. Isto porque ele integra dentro da análise dos processos múltiplas visões de como o texto normativo deve ser interpretado e depois aplicado. Portanto se ele for utilizado sobre os textos disciplinadores dos Direitos Fundamentais se terá como resultado uma capitação mais democrática, portanto mais completa, das Normas de Direitos Humanos. Facilitando assim que as múltiplas visões dos diversos atores sociais sejam contempladas.

Contudo vale observar que embora o *Amicus Curie* seja um dispositivo que dá um passo importante em direção a abertura da constituição, ele não deve ser confundido com a realização completa da própria Constituição Aberta. Isto porque este instituto ainda está sujeito a interpretação do texto legal que o disciplina, e portanto depende da interpretação que se faz dele. Guilherme Pinho já demonstra em seu texto que embora tenha dentro de si toda a potencialidade aqui demonstrada, ela ainda aparece subutilizada pelos magistrados brasileiros, isso muito devido a sua pouca efetividade e de como seu “desenho normativo” foi feito (RIBEIRO, 2017, p. 178).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral o conceito de Direitos Humanos enfrenta muitos problemas para que se alcance sua efetividade social. Dentre estes percalços o que este artigo buscou abordar é um problema de eficácia derivada de uma questão hermenêutica. Se buscou mostrar que tais Direitos foram baseados na corrente jusnaturalista, o que acabou levando-os a guardar em si um caráter de universalidade e abstratidade que dificultou sua positivação. Além disso as correntes juspositivistas, que dominaram grande parte do processo de interpretação (BARROSO, 2009a), acabavam por desconsiderar a função dos valores no processo hermenêutico. A estes dois fatores ainda deve-se somar a desconsideração do papel interpretativo que os atores sociais têm sobre o trabalho de compreensão e criação da Norma

Jurídica. É deste estado de coisas que surge uma macula no processo hermenêutico e que dificulta - se não impede – a eficácia jurídica das Normas de Direitos Humanos.

Desta forma se buscou propor que o Conceito de Constituição Aberta seria uma alternativa para solucionar o estado de coisas anteriormente descrito. Isto porque ele guarda, em seu interior, um sentido democrático capaz de considerar o papel dos diversos atores sociais e de suas visões sobre as ideias abstratas protegidas pelos Direitos Humanos. Além disso a abertura da constituição não necessariamente está ligada a uma desconsideração da necessidade de positivação da norma em sua forma clássica, assim como ela não significa uma desconsideração de modos processuais ortodoxos. Uma das indicações disso é que o próprio instituto do Amicus Curie se mantém sendo um instituto processual ortodoxo e opera uma democratização da interpretação jurídica.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira De; LIMA, Maria Clara Galacho Quaresma de Oliveira. A sociedade aberta de interpretes da constituição proposta por Peter Häberle e uma possível concretização na figura do amicus curiae – necessária releitura do ensino jurídico diante da perspectiva de processo democrático. *Conhecimento & Diversidade*, v. 10, n. 20, p. 152, 2018.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos direitos Fundamentais*. 4 ed. ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7 ed. ed. SAO PAULO - SP: Saraiva, 2009a.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009b.

BOBBIO, Noberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. SAO PAULO - SP: Ícone Editora Ltda, 2006.

BOBBIO, Noberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 4. ed. Bauru: EDIPRO, 2008.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 13. ed. Brasília: [s.n.], 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Ed., 1994. 539 p. ISBN 9723200635

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986a.

EHRlich, Euger. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986b.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 7. ed. SAO PAULO - SP: [s.n.], 2005.

HÄBERLE, Peter. Assunto Especial – Textos Clássicos Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição : Contribuição para Interpretação Pluralista e “ Procedimental ” da Constituição Die Offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten , Ein. *Revista Direito Publico*, v. 11, n. 60, p. 25–50, 2014.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18° ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISTE, Maria Eugenia Andrade. *OS PRINCÍPIOS COMO INSTRUMENTO HERMENÊUTICO EM BUSCA*. 2008. 132 f. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2008.

MENDES, Gilmar. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. . [S.l: s.n.], [S.d.]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle_Pronunciamento__3_1.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2006.

PEREIRA, RODOLFO VIANA. *COMPREENSÃO E CONSTITUIÇÃO A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL APÓS O GIRO HERMENÊUTICO*. 2001. 178 f. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2001.

RIBEIRO, GUILHERME PINHO. *Amicus Curiae e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF): O aprimoramento da legitimidade democrática e plural das decisões*. 2017. 187 f. Universidade Estadual Paulista (unesp), 2017.

RICRE, Flávio; BRAGA FERREIRA, Natália. A Sociedade Aberta de Intérpretes da Constituição. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 60, p. 18, 2010.

RODRIGUES, Luiz Gustavo Friggi. *RESSIGNIFICAÇÃO DA DOGMÁTICA JURÍDICA À LUZ DO PARADIGMA DA FUNÇÃO SOCIAL*. 2008. 128 f. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso Da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 2° ed. São Paulo: RT, 1982.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8° ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. Malheiros Ed. SAO PAULO - SP: [s.n.], 2011.

Contatos: kaleo.o.tomaz@gmail.com e karina.badawi@mackenzie.br